

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.805-A, DE 2016

(Do Sr. Valdir Colatto)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, estabelecendo benefícios para os doadores de órgãos, aumentando as penas dos crimes previstos nessa Lei e tipificando a conduta de inutilizar os órgãos doados, além de alterar a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, tornado hediondos os crimes previstos na Lei nº 9.434, de 1997; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. OSMAR TERRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, estabelecendo benefícios para os doadores de órgãos, aumentando as penas dos crimes previstos nessa Lei e tipificando a conduta de inutilizar os órgãos doados, além de alterar a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, tornado hediondos os crimes previstos na Lei nº 9.434, de 1997.

Art. 2º A Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1.997 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12-A. O SUS – Sistema Único de Saúde concederá a todos os doadores em vida, descendentes e ascendentes de doadores *post mortem*, diretamente responsáveis pela doação, no limite de 6 (seis) beneficiários, credenciais de caráter vitalício que permitam o atendimento prioritário em todo o Sistema Único de Saúde do País, para todos os procedimentos, inclusive cirúrgicos, de internação e de UTI – Unidade de Tratamento Intensivo.

.....

Art. 13-A. É obrigatório, para todos os estabelecimentos de saúde, notificar as centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos da unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos.

Parágrafo Único. É de responsabilidade dos estabelecimentos de saúde e das centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos o envio, para o órgão de gestão estadual do Sistema Único de Saúde, da relação dos doadores, e familiares de doadores *post mortem*, que façam jus à credencial referida no *caput* do art. 12.

.....

Art. 14.....

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa, de duzentos a quinhentos dias-multa.

§ 1º.....

Pena – reclusão, de cinco a doze anos, e multa, de quinhentos a mil dias-multa.

§ 2º.....

Pena – reclusão, de cinco a quinze anos, e multa, de duzentos a trezentos dias-multa.

§ 3º.....

Pena – reclusão, de seis a quinze anos, e multa, de duzentos a trezentos e cinquenta dias-multa.

§ 4º.....

Pena – reclusão, de dez a vinte e cinco anos, e multa, de trezentos a quinhentos dias-multa.

Art. 15.....

Pena – reclusão, de cinco a doze anos, e multa, de quinhentos a mil dias-multa.

.....
Art. 16.....

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa, de duzentos a quinhentos dias-multa.

Art. 17.....

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa, de duzentos a trezentos e cinquenta dias-multa.

Art. 18.....

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

Art. 19.....

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

Art. 20.....

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de duzentos a trezentos dias-multa.

Art. 20-A. Inutilizar tecido, órgão ou parte do corpo humano disponibilizado para fins de transplante ou tratamento:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa, de

duzentos a trezentos dias-multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa, de cem a duzentos dias-multa.” (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio, previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado, e os crimes relacionados à remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano previstos nos artigos 14 a 20-A da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição é um preito ao Exmo. Sr. ex-Deputado ARNON BEZERRA, que apresentou nesta Casa quando de sua passagem o PL 2050, de 2007.

Matéria de alto significado sanitário, porquanto procura incentivar e regulamentar a doação de órgãos, o Projeto aludido foi rejeitado por conta de alguns incentivos que concedia e que foram considerados inconstitucionais pelo Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Exmo. Sr. Deputado Colbert Martins.

Consideramos, contudo, que não podemos descartar todo o mérito da proposição por conta de alguns aspectos técnicos.

Assim, decidimos escoimar o texto daquele Projeto e reapresenta-lo para que, sendo anexado como foi o original ao PL 4069/98, possa ser apreciado nos seus aspectos mais elogiáveis, quais sejam:

- a) Conceder atendimento prioritário no SUS para doadores em vida, descendentes e ascendentes de doadores *post mortem*;
- b) Instituir a notificação compulsória de morte encefálica;
- c) Penalizar os responsáveis por inutilizar órgãos disponibilizados

para fins de transplante ou tratamento, ainda que de forma culposa (negligência, imprudência ou imperícia).

Além disso, optamos, também, por aumentar as penas dos crimes previstos na Lei de Transplantes, além de incluí-los no rol dos crimes hediondos.

Afinal, tais condutas são gravíssimas e violam bens jurídicos de elevado valor (como a vida, a integridade física e a saúde pública), de forma que merecem uma repressão mais enérgica por parte do Estado.

Aponte-se, apenas para que se tenha uma ideia da gravidade e do crescimento dos crimes relacionados à remoção de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, segundo a Organização Mundial da Saúde, de todos os transplantes realizados no mundo, 5% estão relacionados diretamente com o tráfico de órgãos¹. Além disso, conforme divulgado, “segundo a *Global Finance Integrity*, uma ONG especializada no rastreamento de fluxos financeiros ilegais, os números desse macabro comércio encontram-se em constante aumento”².

Dessa forma, não há dúvida que as condutas relacionadas a este nefasto crime devem ser severamente punidas.

Cremos que, sendo matéria justa e aperfeiçoadora da legislação vigente, merecerá o devido apoioamento de todos os Exmos. Srs. Parlamentares.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2016.

Deputado VALDIR COLATTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

¹ <http://exame.abril.com.br/rede-de-blogs/brasil-no-mundo/2014/02/16/trafico-de-orgaos-uma-tragedia-silenciosa/>

² http://www.brasil247.com/pt/247/revista_oasis/114350/Tr%C3%A1fico-de-%C3%B3rg%C3%A3os-humanos-Um-mercado-negro-em-expans%C3%A3o.htm

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. É obrigatório, para todos os estabelecimentos de saúde notificar, às centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos da unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos.

Parágrafo único. Após a notificação prevista no caput deste artigo, os estabelecimentos de saúde não autorizados a retirar tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverão permitir a imediata remoção do paciente ou franquear suas instalações e fornecer o apoio operacional necessário às equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante, hipótese em que serão resarcidos na forma da lei.
(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.521, de 18/9/2007, publicada no DOU de 19/9/2007, em vigor 90 dias após a publicação)

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES PENais E ADMIMSTRATIVAS

Seção I Dos Crimes

Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa.

§ 2º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa, de 100 a 200 dias-multa

§ 3º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta para o ofendido:

I - Incapacidade para o trabalho;

II - Enfermidade incurável ;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

§ 4º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.

Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufere qualquer vantagem com a transação.

Art. 16. Realizar transplante ou enxerto utilizando tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de um a seis anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

Art. 17. Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, de 100 a 250 dias-multa.

Art. 18. Realizar transplante ou enxerto em desacordo com o disposto no art. 10 desta Lei e seu parágrafo único:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 19. Deixar de recompor cadáver, devolvendo-lhe aspecto condigno, para sepultamento ou deixar de entregar ou retardar sua entrega aos familiares ou interessados:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 20. Publicar anúncio ou apelo público em desacordo com o disposto no art. 11:

Pena - multa, de 100 a 200 dias-multa.

Seção II Das Sanções Administrativas

Art. 21. No caso dos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16 e 17, o estabelecimento de saúde e as equipes médico-cirúrgicas envolvidas poderão ser desautorizadas temporária ou permanentemente pelas autoridades competentes.

§ 1º Se a instituição é particular, a autoridade competente poderá multá-la em 200 a 360 dias-multa e, em caso de reincidência, poderá ter suas atividades suspensas temporária ou definitivamente, sem direito a qualquer indenização ou compensação por investimentos realizados.

§ 2º Se a instituição é particular, é proibida de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas, bem como se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista, pelo prazo de cinco anos.

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015*)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015*)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

VII-A - (*VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014*)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (*Parágrafo*

único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insusceptíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

.....
.....
LEI Nº 2.889, DE 1º DE OUTUBRO DE 1956

Define e pune o crime de genocídio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA;

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

a) matar membros do grupo;

b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;

c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;

d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;

e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Será punido:

com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a;

com as penas do art. 129, § 2º, no caso da letra b;

com as penas do art. 270, no caso da letra c;

com as penas do art. 125, no caso da letra d;

com as penas do art. 148, no caso da letra e.

Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior: Pena: Metade da combinada aos crimes ali previstos.

Art. 3º Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º: Pena: Metade das penas ali combinadas.

§ 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumar.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação fôr cometida pela imprensa.

Art. 4º A pena será agravada de 1/3 (um terço), no caso dos arts. 1º, 2º e 3º, quando cometido o crime por governante ou funcionário público.

Art. 5º Será punida com 2/3 (dois terços) das respectivas penas a tentativa dos crimes definidos nesta lei.

Art. 6º Os crimes de que trata esta lei não serão considerados crimes políticos para efeito de extradição.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de outubro de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Nereu Ramos

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a efetuar uma série de alterações à Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências”, e também alterar a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que “dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências”.

Segundo o projeto, a Lei nº 9.434, de 1997, passaria a vigorar com dois novos artigos:

— Art. 12-A, que visa a obrigar o SUS – Sistema Único de Saúde a conceder “a todos os doadores em vida, descendentes e ascendentes de doadores post mortem, diretamente responsáveis pela doação, no limite de 6 (seis) beneficiários, credenciais de caráter vitalício que permitam o atendimento prioritário em todo o Sistema Único de Saúde do País, para todos os procedimentos, inclusive cirúrgicos, de internação e de UTI – Unidade de Tratamento Intensivo”;

— Art. 13-A, que obriga todos os estabelecimentos de saúde a notificar as centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos da unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos, com parágrafo único que lhes atribui a responsabilidade de enviar para o órgão de gestão estadual do Sistema Único de Saúde a relação dos indivíduos que façam jus à credencial referida no caput do art. 12 (sic).

— Art. 20-A, que tipifica como crime “inutilizar tecido, órgão ou parte do corpo humano disponibilizado para fins de transplante ou tratamento: Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa, de duzentos a trezentos dias-multa. Parágrafo único. Se o crime é culposo: Pena – detenção, de um a dois anos, e multa, de cem a duzentos dias-multa.”

O projeto também altera os arts. 14 a 20 da lei, sempre de modo a aumentar as penas ali previstas, tanto as de multa quanto as de privação de liberdade. Por fim, altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que “dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências”, para tornar hediondos o crime

de genocídio, previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado, e os crimes relacionados à remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano previstos nos artigos 14 a 20-A da Lei nº 9.434, de 1997.

O autor justifica a iniciativa por buscar estimular a doação de órgãos no país, bem como a efetiva utilização dos órgãos doados.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação pelo Plenário. Foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental não houve apresentação de emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela trata de temas afeitos a mais de uma Comissão de mérito. Como o Regimento Interno desta Casa prevê, em seu art. Art. 55, que a cada Comissão somente cabe manifestar-se sobre o que for de sua atribuição específica, sequer nos debruçaremos sobre os aspectos penais da proposição, restringindo nossa análise à parte que toca à saúde pública.

Declaradamente o autor busca, com sua iniciativa, ampliar o número de doadores e melhorar a eficácia da captação de órgãos para transplante no país, intenção louvável e com a qual só podemos concordar, uma vez que há, no momento, mais de 32 mil pessoas na fila de transplantes de órgãos no Brasil, mesmo estando, segundo a Associação Brasileira de Transplante de Órgãos; em uma posição intermediária entre o conjunto dos países no que se refere a número de doadores em relação à população, o que mostra que, de fato, nosso sistema ainda pode melhorar.

Isso posto, não podemos deixar de notar que a proposição padece de problemas sérios.

Nós, que trabalhamos pela criação do SUS e temos lutado, ao longo desses trinta anos, por sua efetiva implantação e aprimoramento, sabemos que um de seus princípios basilares é, e sempre foi, o da igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie. Por melhor que seja a intenção do autor, o que se propõe no projeto, conceder credenciais vitalícias que proporcionem atendimento prioritário, não apenas contraria frontalmente esse princípio como, ao mesmo tempo, contraria também toda a filosofia do sistema nacional de transplantes. A doação deve ser exatamente isso: um ato de

solidariedade, sem expectativa de contrapartida. Aprovar a medida aqui proposta seria, sem muito exercício de imaginação, sancionar o comércio de órgãos, somente com a moeda de troca sendo privilégios e não dinheiro.

Não há, igualmente, razão para aprovar o proposto art. 13-A, cujo caput, em aparente descuido, simplesmente repete o caput do art. 13 da própria Lei nº 9.434, de 1997, e cujo parágrafo único somente teria razão de ser se aprovada a inclusão do art. 12-A.

Desta maneira, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.805, de 2016.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2018.

Deputado OSMAR TERRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.805/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Terra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Alan Rick, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Luciano Ducci, Norma Ayub, Ricardo Barros, Rosangela Gomes, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Adelmo Carneiro Leão, Diego Garcia, Flávia Morais, Paulo Azi, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz e Renato Andrade.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO